

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200770650009031/PR

RELATORA : Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO : MARLY CARMONA DOS SANTOS

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Acertada a sentença que julgou procedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que a perícia constatou que a doença mental que acomete a autora (39 anos) não permite que ela exerça atividade laborativa.

Quanto ao objeto específico do recurso, anoto que entendo possível a concessão de ofício do adicional de 25%, não havendo o que reparar na sentença neste aspecto. E quanto à data de início do benefício, também agiu com acerto o juízo monocrático eis que desde a perícia administrativa, que culminou na concessão do auxílio-doença, não houve melhora do quadro da autora, de forma que já na esfera administrativa a autora preenchia os requisitos da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora